

**RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.300 DISTRITO
FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : [REDACTED]
ADV.(A/S) : **ILTON NORBERTO ROBL FILHO**
RECDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA. REGIME JURÍDICO PECULIAR DOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PENA DIVERSA DA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. PORTARIA FUNDAMENTADA NOS PARECERES CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PLENO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CONSUNÇÃO ENTRE AS CONDUTAS TIPIFICADAS. PERFEITA ADEQUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ÀS BALIZAS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DESTA SUPREMA CORTE. **RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 21, § 1º, DO RISTF).**

Vistos etc.

1. Trata-se de recurso em mandado de segurança, interposto por [REDACTED] contra acórdão prolatado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que denegou ordem pleiteada no sentido de anular processo administrativo disciplinar em que aplicada ao recorrente a pena de demissão do cargo de Delegado da Polícia Federal.

Segundo consta do acórdão, o recorrente foi alvo de investigação por

RMS 25300 / DF

ter supostamente desferido golpes na cabeça de um preso a quem tinha acabado de interrogar nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de Paranaguá-PR, no ano de 2001, com o intuito de forçar o detido a confessar participação em crime. Após a agressão, o custodiado apresentou problemas de saúde e, sem que lhe fosse garantida assistência médica adequada, veio a falecer, alguns dias depois.

Houve, assim, tipificação preliminar das condutas do recorrente nos seguintes incisos do art. 43 da Lei nº 4.878/65 (Regime Jurídico Peculiar dos Funcionários Policiais Civis da União e do Distrito Federal): VIII (praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial); XXXVIII (maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial); XL (omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob sua guarda); e LVIII (submeter pessoa sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei). Na conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, dois relatórios finais foram lavrados; o primeiro, majoritário, inocentou o ora recorrente de quaisquer transgressões disciplinares, ao passo que o segundo entendeu configuradas as infrações dos incisos citados.

No Ministério da Justiça, foi elaborado Parecer discordante da conclusão majoritária, opinando pela pena de demissão com base nos incisos VIII e XL do art. 43 da Lei nº 4.878/65. Esse Parecer serviu de fundamento para a Portaria nº 1.072, de 20.4.2004, assinada pelo Ministro da Justiça e objeto de impugnação perante o STJ, na presente impetração.

Naquele Tribunal, a liminar foi inicialmente indeferida. A seguir, as informações prestadas pela autoridade coatora propugnaram a denegação da ordem. No mesmo sentido se manifestou o Subprocurador-Geral da República, Dr. Flávio Giron. A Terceira Seção denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO – DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – PROCESSO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE – CONCLUSÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO – POSSIBILIDADE DE

RMS 25300 / DF

ALTERAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DA LEI 8.112/90 – ATO DEMISSIONÁRIO – ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – INOCORRÊNCIA – PARECERES POSTERIORES AO RELATÓRIO FINAL – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO ACUSADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E FINALIDADE – VIOLAÇÃO – INEXISTÊNCIA – “WRIT” IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ORDEM DENEGADA.

I – a Lei 8.112/90, em seu artigo 168, permite que a autoridade competente para aplicação da pena discorde do relatório final apresentado pela Comissão Processante, desde que a conclusão lançada não guarde sintonia com as provas angariadas nos autos e a sanção imposta esteja devidamente motivada.

II – Tendo a autoridade administrativa encampado parecer de sua Consultoria Jurídica, devidamente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissionário por falta de motivação.

III – Descabido o alegado cerceamento de defesa pela ausência de manifestação do acusado quanto aos pareceres lançados após o relatório final da Comissão Processante pois a Portaria de demissão não se baseou em tais peças, mas fundamentou-se nas provas colhidas na ação disciplinar. Ademais, aplicável o princípio do ‘pas de nullité sans grief’, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que o acusado teve ciência desde o início dos fatos ensejadores da instauração do processo administrativo, sendo-lhe oportunizado o contraditório e ampla defesa.

IV – A aplicação da pena de demissão não visou privilegiar interesses privados, mas teve como base delitos

RMS 25300 / DF

disciplinares autônomos, que não dependem do cometimento de outra falta para a sua configuração, não se cogitando da aplicação do princípio da consunção, muito menos em ofensa aos princípios da impessoalidade e finalidade.

V – Evidenciado o respeito aos princípios da legalidade, da motivação, do contraditório e da impessoalidade, não há nulidade do ato atacado, principalmente quando o “writ” é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho da ação disciplinar.

VI – Ordem denegada” (4º volume, fl. 105).

Nas razões de recurso, sustenta o recorrente: (i) ofensa ao princípio da legalidade, por dois motivos: (i.i) equívoco cometido pelo STJ ao aplicar entendimento segundo o qual a autoridade competente para aplicar a pena poderia dissentir do relatório da Comissão Processante, na medida em que tal possibilidade seria limitada aos casos a serem julgados com base na Lei nº 8.112/90, quando, na hipótese, seria aplicável o estatuto especial definido pela Lei nº 4.878/65. No entender do recorrente, o art. 62 desta última Lei permitiria a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 apenas quando esta não colidir com aquela. No caso, estaria configurada a incompatibilidade, porque o art. 60 da Lei 4.878/65, na leitura dada pela peça recursal, tornaria imperativo à autoridade competente para aplicação da pena a adoção do entendimento manifestado pela Comissão Processante. Ademais, (i.ii) ainda que aplicável a Lei nº 8.112/90, seu art. 168 apenas permitiria à autoridade decisória divergir da Comissão Processante quando o relatório por esta elaborado for ‘contrário às provas dos autos’, o que não ocorreria no caso; e, ainda que tal juízo de contrariedade fosse procedente, o parágrafo único do mesmo dispositivo limitaria as opções da autoridade superior ao agravamento da pena proposta, ao abrandamento desta ou a isentar o servidor de responsabilidade, ao passo que, no caso, a Comissão Processante, por maioria, havia absolvido o réu.

A seguir, alega (ii) violação do princípio da motivação, porque a Portaria que determinou a demissão se limitou a fazer remissão ao

RMS 25300 / DF

número do processo administrativo, sem transcrever qualquer fundamento jurídico que pudesse embasar a conclusão adotada; *(iii)* ofensa à ampla defesa e ao contraditório, pois após a conclusão majoritária tomada pela Comissão Processante, vários outros pareceres teriam sido produzidos nos autos, sendo um deles assinado por pessoa que ocupa cargo de Agente da Polícia Federal, posição hierarquicamente inferior à do recorrente, e sem que este fosse intimado a contraditar cada nova peça produzida com intensa parcialidade para que o recorrente fosse punido a título de 'exemplo'; e *(iv)* violação dos princípios da impessoalidade e finalidade, porque deveria ter sido aplicado o princípio da consunção, segundo o qual a infração mais grave absorve a de menor gravidade; admitida tal relação, e adotada a premissa de que não se reputou ocorrida violência física ao custodiado (na medida em que absolvido o recorrente das acusações relativas aos incisos XXXVIII – maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função – e LVIII – submeter pessoa sob sua custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei), seria logicamente impossível condenar o recorrente com base nos incisos VIII e XL, porque, se não houve violência, a omissão de socorro que teria levado à morte do custodiado não lhe poderia ser igualmente imputada.

Em contrarrazões, a União sustenta que: *(i)* a autoridade julgadora não está vinculada à capitulação legal proposta pela Comissão Processante; *(ii)* o acusado se defende dos fatos e, nessa medida, teve todas as oportunidades previstas em lei para produzir suas provas e razões; *(iii)* é plenamente possível que a Portaria de demissão faça remissão aos termos do Parecer em que se fundamenta; e *(iv)* os tipos sancionadores são todos autônomos, de forma que é incabível falar-se em consunção.

O Parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega, é pelo não provimento do recurso (5º vol., p. 23).

É o relatório.

RMS 25300 / DF

Decido.

2. Quanto às alegações de violação da legalidade, não procede a alegação de que a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90 à hipótese dos autos não seria cabível, ou, ao menos, não autorizaria aplicação de pena mais severa do que a sugerida pela Comissão Processante. Há acórdão desta Suprema Corte em que as duas possibilidades foram expressamente admitidas, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE POLICIAL FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO. LEIS NºS 4.878/65 E 8.112/90. I - Embora a Comissão Processante tenha proposto a suspensão do servidor, respondeu ele por fatos que induzem, também, à pena de demissão, aplicada motivadamente pela autoridade julgadora (parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112/90). II - Além de peças extraídas de inquérito policial, o processo disciplinar contém provas produzidas no âmbito da própria Administração, com o exercício do contraditório. III - A Lei nº 4.878/65 (Estatuto dos Policiais Civis da União e do Distrito Federal) prevê a aplicação subsidiária da "legislação relativa ao funcionalismo civil da União" (art. 62). IV - Recurso ordinário a que se nega provimento” (RMS nº 25.485/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 05.5.2006).

Em tal julgado, o então recorrente, Agente da Polícia Federal, sustentou as mesmas teses aqui versadas: incompatibilidade entre as Leis nº 4.878/65 e 8.112/90, diante de suposta relação de especialidade/generalidade a afastar esta última, assim como impossibilidade de agravamento da penalidade sugerida pela Comissão Processante, porquanto vinculativa. As teses foram expressamente rechaçadas, como se percebe pelos termos da ementa transcrita.

A existência de contrariedade entre as provas dos autos e o relatório majoritário da Comissão Processante não só está expressamente afirmada no acórdão recorrido, em referência ao disposto pelo Parecer CJ nº 198/03,

RMS 25300 / DF

como decorre naturalmente das peculiaridades do caso, em que se verificou a emissão de dois pareceres da Comissão, um majoritário e outro minoritário, este em sentido condenatório. A divergência, portanto, não nasceu da interpretação dada à hipótese pela autoridade que impôs a pena, mas estava presente desde a origem, no seio da própria Comissão. Perde substância, nesses termos, a alegação de que o art. 168 da Lei nº 8.112/90 foi indevidamente aplicado; por um lado, a contrariedade entre conclusão jurídica e provas é matéria de fato, cujo reexame em sede mandamental se reputa impróprio (*v.g.*, RMS nº 24075 AgR/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.3.2006), e, por outro, da conclusão segundo a qual o juízo de absolvição majoritário foi tomado ‘em contrariedade à prova dos autos’ decorre logicamente que a reversão do juízo absolutório acarrete, necessariamente, algum grau de punição ao acusado, agora firmado em consonância com as provas. Não se compreende como a superação de um juízo absolutório tido por contrário às evidências poderia deixar de acarretar condenação, em algum grau.

3. Também é assente na jurisprudência desta Suprema Corte que a Portaria impositiva de pena administrativa não precisa transcrever os motivos constantes no parecer que fundamenta a decisão, sendo possível, até mesmo, que o Ministro de Estado prescindia do Parecer de sua Consultoria Jurídica. Nesse sentido:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NATUREZA ANCILAR DO PARECER DO COORDENADOR DE ASSUNTOS DISCIPLINARES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO. DISPENSABILIDADE DE PARECER DO CONSULTOR-GERAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ATO DEMISSÓRIO. 1. O revolvimento de fatos e provas, não é viável em sede de mandado de segurança. 2. Ministro de Estado pode prescindir do parecer da Consultoria Jurídica, se entender que os elementos constantes

RMS 25300 / DF

do processo administrativo são suficientes para a sua decisão. 3. A instância penal e a administrativa são independentes conforme precedentes desta Corte (MS 23.242 e MS 22.055, rel. Min. Carlos Velloso, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves, entre outros). 4. O despacho ao Ministro da Justiça reportou-se aos fundamentos do relatório da Comissão Processante, e o ato de demissão serviu-se também de fundamentação da proposta de demissão de fls. 172/186, que antecedeu o decreto do Presidente da República e na qual foi feita percuciente análise de todo o processado. 5. Inexistência do direito líquido e certo. Segurança denegada” (MS 23.201/RJ, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 19.8.2005).

Este acórdão, também referente a processo disciplinar instaurado contra Delegado da Polícia Federal, reconheceu que o Ministro de Estado, como autoridade maior de seu Ministério, tem a prerrogativa de discordar das manifestações de seu corpo técnico, podendo “proferir a decisão que reflita sua convicção pessoal”, nos termos do voto ali proferido. Naquele caso, o Ministro da Justiça ignorou o parecer de sua consultoria e aplicou pena com base no relatório original da Comissão Processante. *Mutatis mutandis*, a mecânica de julgamento, na presente controvérsia, é a mesma. Os elementos de convicção aos quais se refere o ato punitivo estão bastante claros no contexto dos autos. Como dito, houve divergência a respeito da punibilidade do agente na Comissão Processante, em que se firmou, por maioria, opinião pela absolvição do ora recorrente. Em um segundo momento, por meio do Parecer CJ nº 198/03, recomendou-se a imposição da demissão, na esteira da posição minoritária da Comissão. Evidentemente, a Portaria impugnada é tributária de tais entendimentos. Nenhuma dificuldade interpretativa existe na hipótese, quando tomadas as circunstâncias do caso. Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO

RMS 25300 / DF

CONTRA ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. DEMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM. UTILIZAÇÃO DO CARGO EM PROVEITO DE OUTREM, PROCEDER DE FORMA DESIDIOSA, TER CONDUTA ÍMPROBA E PROVOCAR LESÕES AOS COFRES PÚBLICOS. I. O acórdão recorrido faz referência expressa ao parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o adota como razão de decidir. O processo administrativo é um *continuum*, integrado por provas materiais, depoimentos pessoais, manifestações técnicas e outras informações, nos quais se lastreia a decisão final da autoridade competente para prolatá-la. II. Inocorrência de direito líquido e certo, que pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída. Não se admite, pois, dilação probatória. III. Precedentes. IV. Recurso improvido” (RMS 25.736/DF, 1ª Turma, Relator para acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.4.2008 – sem grifos no original).

4. Por sua vez, a respeito da ampla defesa, corretos os fundamentos expendidos pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Os pareceres lançados no âmbito da Polícia Federal, após o relatório final da Comissão Processante não trouxeram novos argumentos como alega o impetrante. É de se notar aliás, que o exame dos autos evidencia que o Parecer CJ nº 198/03, encampado no ato demissionário não se baseou em tais peças, mas fundamentou-se no cotejo das provas produzidas na ação disciplinar.

Ademais, do multicitado relatório final consta que o acusado, ciente desde a instauração do processo disciplinar dos fatos que lhe foram imputados na Portaria inaugural, pode produzir conjunto probatório servível para sua defesa.

Acrescente-se, que a cediça jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que o indiciado defende-se dos

RMS 25300 / DF

fatos, dos quais, repita-se, restou plenamente cientificado desde o início, e não da tipificação legal” (4º vol., fls. 101-2).

Novamente, destaco entendimento desta Suprema Corte, no mesmo sentido:

“Mandado de Segurança. Servidor Público. Processo Administrativo. Pena Disciplinar de Demissão. Alegação de violação à ampla defesa pela ausência de notificação quanto às conclusões do relatório final rejeitada, porquanto regular o exercício do contraditório ao longo do processo, tendo a servidora constituído advogado e apresentado defesa escrita. Não restou demonstrado, ademais, o prejuízo que teria sido causado pela falta da referida intimação. Mandado de segurança que se indefere” (MS 23268/RJ, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 07.6.2002).

“Demissão: ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal: processo administrativo disciplinar que se desenvolveu validamente, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV)” (MS 23192/DF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 06.4.2001).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ART. 116, I, II, III e X, e ART. 117, X, XV, XVI e XVIII, DA LEI 8.112/1990. SEGURANÇA DENEGADA. O suposto vício na sindicância não contamina o processo administrativo disciplinar, desde que seja garantida oportunidade de apresentação de defesa com relação aos fatos descritos no relatório final da comissão. Precedentes: MS 22.122; RMS 24.526. Em processo administrativo disciplinar, o servidor defende-se dos fatos que cercam a conduta faltosa identificada, e não da sua capitulação. Precedentes: MS 21.635; MS 22.791; RMS 24.536; RMS 25.105. O mandado de segurança não serve para avaliar a oportunidade e a conveniência da demissão, pois requer a comprovação de plano do direito alegado. Precedentes: MS 22.827; RMS 24.533.

RMS 25300 / DF

Inexistência de *bis in idem*. Não existe vício decorrente da aplicação, a um mesmo fato capaz de levar à demissão, de dispositivos normativos que preveem sanções de outro tipo, ainda que menos graves. Precedente: MS 21.297. Segurança denegada com a cassação da liminar” (MS 25910/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 25.5.2012).

No ponto, as razões de recurso não apontam prejuízo específico à defesa, e nem seria de se esperar que tal prejuízo ocorresse, porque toda a atividade probatória já estava esgotada com o término do trabalho da Comissão Processante – trabalho em torno do qual, reitere-se, resultou divergência interna a respeito da existência de responsabilidade administrativa do recorrente. Manifestações posteriores se limitaram a tomar posição diante de tal dissonância, sem produzir qualquer elemento de valoração. A irresignação parece estar mais propriamente dirigida ao fato de que houve parecer redigido por Agente de Polícia Federal no âmbito da Corregedoria local do Estado do Paraná, estando, portanto, o investigado em posição hierárquica superior àquele prolator na estrutura do órgão administrativo. Porém, ao que consta da própria inicial, o agente público prolator do citado parecer assim agiu na condição de Superintendente da Polícia Federal no Paraná (1º vol., fl. 2), o que é razão suficiente para descaracterizar a alegação, ainda que a esta devesse ser concedida alguma congruência com o desenrolar da controvérsia.

5. As condutas relacionadas aos incisos XXXVIII (maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função) e LVIII (submeter pessoa sob sua custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei) do art. 43 da Lei nº 4878/65 não foram reputadas inexistentes, conforme dá a entender o recorrente ao afirmar que, sem a admissibilidade da violência física, seria impossível ter por ocorrida omissão de socorro. A absolvição do recorrente em relação àquelas condutas se deu tão somente por falta de certeza da autoria e não pela declaração incontestada da inexistência do fato. É o que resulta claro do que dispõe o acórdão recorrido, com apoio, no ponto, de transcrição do

RMS 25300 / DF

Parecer do Ministério Público Federal (4º vol., p. 103-4):

“(…) consta do processo disciplinar que o impetrante ‘não contrariou por falta de certeza de autoria, o regramento dos incisos XXXVIII e LVIII do art. 43 da Lei 4.878/65 (...), restando a aplicabilidade dos incisos VIII e XL da mesma lei de regência’ (fls. 272). Assim, sem maior esforço interpretativo, verifica-se que as infrações pelas quais foi demitido (praticar ato que importe ou concorra para comprometer a função policial e omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob sua custódia) por evidente são delitos funcionais autônomos, isto é, independem do cometimento de outra infração para a sua configuração e conseqüente aplicação no caso em concreto”.

A hipótese não versa, propriamente, sobre o instituto da consunção. Este se verifica presente, por exemplo, na relação entre lesão corporal e direção sem habilitação (HC nº 128.921/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.9.2015), ou na posse de instrumentos destinados à produção de drogas ilícitas e o tráfico destas mesmas drogas (HC nº 109.708/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 03.8.2015). Tortura não é delito-meio para omissão de socorro, ou vice-versa. O problema jurídico, aqui, é diverso, pois a pretensão recursal busca tratar absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria como se fosse absolvição pela inexistência da materialidade delitiva. As razões de recurso, portanto, não impugnam de forma coerente a fundamentação do acórdão recorrido, que deve ser mantido em seus próprios termos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora